



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Processo : TC-6646.989.16-0
Entidade : Prefeitura Municipal de Chavantes
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2017
Responsável : Marcio de Jesus do Rego
CPF nº : 247.927.178-17
Período : 01.01.2017 a 31.12.2017
Relatora : Conselheira Cristiana de Castro Moraes
Instrução : UR-4 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Marcio de Jesus do Rego, responsável pelas contas em exame e atual Prefeito (Arq. 01 deste Evento).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE-estimativa 2017* Consulta: 13/06/2018	12.487 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	AUDESP 2017 Consulta: 07/04/2018	R\$ 34.238.775,55

*<https://cidades.ibge.gov.br/>

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	C+	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	C+
i-Educ	B+	C	C
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C+	B	B

Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2015	TC-002319/026/15	Desfavorável com recomendações
2014	TC-000227/026/14	Desfavorável com recomendações
2013	TC-001754/026/13	Desfavorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno não está regulamentado, tampouco produz relatórios, em desatendimento às disposições dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal (Arq. 02 deste Evento).

Anotamos que essa falha já foi objeto de apontamentos em relatórios anteriores, tendo sido, inclusive, objeto de recomendação nas contas dos exercícios de 2013 e 2014 (Item H.2 deste relatório), tratando-se, portanto, de **reincidência**.

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C

Sob amostragem, nessa dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota, que revelam a necessidade de aprimoramento de diversos pontos (Relatório IEG-M-2017 - Arq. 24, págs. 02/11, deste Evento):

- Não existe órgão ou servidor responsável pelo controle interno no município com atribuições formalmente definidas e com a apresentação de relatórios periódicos, contrariando o artigo 74 da CF. (Questão nº 02 - Arq. 24, pág. 02, deste Evento);
- O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado, conforme a CF, art. 31 (Questão nº 30 - Arq. 24, pág. 11, deste Evento);

Nesse contexto, durante a inspeção *in loco*, ratificamos as falhas acima elencadas, conforme anotações inseridas no item A.1.1. deste relatório.

- Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão (questão nº 33 - Arq. 24, pág. 11, deste Evento);
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



previstos X realizados¹ (Questão nº 27 - Arq. 24, pág. 10, deste Evento).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit* (Peças Contábeis - Arq. 03 deste Evento).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	32.669.435,73	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	31.370.619,39	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.285.279,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	305.000,00	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	115.000,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	203.537,34	0,62%

Obs.: O valor de R\$ 115.000,00 refere-se às transferências financeiras à Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes.

Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 8.343.128,17, o que corresponde a 25,80% da Despesa Fixada (inicial = R\$ 32.335.166,00), conforme demonstrativo extraído do Sistema Audeps (Arq. 03 e 04 deste Evento).

Do mencionado montante foram abertos:

- R\$ 1.573.210,53: com fulcro em *superávit* financeiro do exercício anterior, porém inexistente, pois em 2016, embora o Ente tenha obtido *superávit* da Execução Orçamentária, o resultado financeiro foi negativo (R\$ -5.169.806,54 - ver item B.1.2); e

- R\$ 706.891,00: por excesso de arrecadação,

¹ Meta 16.6 e 16.10 dos ODS da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



incompatível com o valor de R\$ 334.269,73 (R\$ 32.669.435,73 - R\$ 32.335.166,00 - Arq. 03 deste Evento) apurado no exercício em análise.

Em que pese o resultado superavitário, tais situações contrariam o disposto no artigo 43, incisos I e II, da Lei Federal 4.320/64. Consignamos que tal matéria é objeto de recomendação nas contas do exercício de 2014 (Item H.2 deste relatório), tratando-se, portanto, de **reincidência**.

O Município realizou investimento (R\$ 2.264.090,40) correspondente a 6,92% da Receita Corrente Líquida (R\$ 32.704.016,73).

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Superávit de	5,77%	2,46%
2015	Déficit de	1,74%	5,40%
2014	Déficit de	2,60%	12,36%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2017	2016	%
Financeiro	(4.980.009,14)	(5.169.806,54)	3,67%
Econômico	16.079.930,50	4.425.317,14	263,36%
Patrimonial	33.202.687,14	16.538.380,85	100,76%

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2016	(5.169.806,54)
Ajustes por Variações Ativas	2017	23.587.030,91
Ajustes por Variações Passivas	2017	(23.600.202,19)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016	(5.182.977,82)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017	203.537,34
Resultado Financeiro do exercício de	2017	(4.979.440,48)

Constatamos diferença de R\$ 568,66, entre o Resultado Financeiro do Exercício apurado pelo Sistema Audesp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



(R\$ 4.980.009,14 – Arq. 03 deste Evento) e o apurado das peças contábeis (R\$ 4.979.440,48 – Arq. 05, pág. 01, deste Evento).

Instada a respeito, a Prefeitura Municipal de Chavantes não esclareceu os motivos da divergência (Arq. 05, pág. 02, deste Evento).

Haja vista esses números, o superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	6.125.729,63	5.788.189,97	6%
Restos a Pagar Não Processados	2.572.681,78	3.157.057,57	-19%
Demais Obrigações de Curto Prazo	-	-	
Outros	385,66	-	
Total	8.698.797,07	8.945.247,54	-3%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	8.698.797,07	8.945.247,54	-3%

Verificamos que entre o valor do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 8.700.425,25) e o das Contas Analíticas do Passivo Financeiro (R\$ 8.698.797,07) há um resultado de R\$ 1.628,18 que corresponde a Restos a Pagar de Requisitórios de Baixa Monta pagos em 17/01/2018 (Arq. 06 deste Evento).

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata do órgão é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	3.706.871,51	0,60
	Passivo Circulante	6.127.743,47	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	3.115.728,17	4.438.571,49	-29,80%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	3.115.728,17	4.438.571,49	-29,80%
Previdenciárias	3.115.728,17	4.438.571,49	-29,80%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	3.115.728,17	4.438.571,49	-29,80%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	3.115.728,17	4.438.571,49	-29,80%

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/2017 e/ou pela Portaria nº 333 de 2017. Contudo, foi firmado acordo anterior de parcelamento baseado em outra Lei (Lei Federal nº 12.810/2013), conforme a seguir demonstrado (Arq. 7, pág. 2, deste Evento):

➤ **Perante o INSS:**

- **Processo administrativo nº:** 13.831.720307/2013-12
- **Saldo em 31/12/2017:** R\$ 3.115.728,17
- **Debcads nºs:** 31.903.276-0, 32.022.567-4, 35.026.442-2, 39.782.917-5, 55.632.832-9, 55.672.117-9, 60.001.766-4, 60.457.383-9 e 13.831.720411/2016-50.

Deixamos de fornecer maiores detalhes haja vista que o Ente Municipal não possui a cópia do termo do acordo em seus arquivos (Arq. 07 deste Evento).

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o parcelamento, à vista da redução do saldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem, e *in loco* confirmadas, o Município não possui dívidas judiciais, tampouco foi encaminhado pelo DEPRE Mapa para pagamento em 2017.

Em relação aos requisitórios de baixa monta, constatamos o que segue:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	159.072,55
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	159.072,55
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

Obs: Os parcelamentos de valores devidos à Receita Federal do Brasil estão sendo tratados no item B.1.4.1 - Parcelamentos de Débitos Previdenciários, do presente Relatório, ao qual nos reportamos.

Por oportuno, consignamos atrasos nos recolhimentos dos encargos referentes às competências 11/2017 e 13/2017, resultando em multas e juros que totalizaram R\$ 35.654,81 (Arq. 08 deste Evento), desatendendo aos princípios da Economicidade e da Eficiência (artigo 37, *caput*, da CF/88), além de evidenciar falha no planejamento da gestão pública (art. 1º, § 1º, da LRF).

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	17.164.129,21	17.121.692,94	17.328.089,39	17.410.167,20
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	17.164.129,21	17.121.692,94	17.328.089,39	17.410.167,20
Receita Corrente Líquida	32.266.541,49	32.146.458,41	33.119.557,36	32.704.016,73
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	32.266.541,49	32.146.458,41	33.119.557,36	32.704.016,73
% Gasto Informado	53,19%	53,26%	52,32%	53,24%
% Gasto Ajustado	53,19%	53,26%	52,32%	53,24%

Relatório de Gestão Fiscal – Arq. 09 deste Evento.
Relatório de Instrução – Arq. 25 deste Evento.

Diante dos elementos apurados acima, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, porém ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, nos 03 (três) quadrimestres.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado², por 03 (três) vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

Consignamos, ainda, que foram efetivadas admissões de pessoal e o pagamento de horas extras³ (Arq. 11 deste Evento), no decorrer do período em análise, que indica o descumprimento do disposto no artigo 22, parágrafo único⁴, incisos IV e V, da

² Alertas emitidos referentes aos meses de abril, agosto e dezembro (Arq. 10 deste Evento).

³ Horas Extras – montante pago no exercício de 2017: R\$ 705.321,84 que equivale a 4,05% da Despesa de Pessoal.

⁴ Art. 22, parágrafo único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...) V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Lei Federal nº 101/2000.

Destacamos, por oportuno, a não consignação de exceções na LDO (Arq. 26 deste Evento), consoante inciso V do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	678	681	419	423	259	258
Em comissão	52	47		42	52	5
Total	730	728	419	465	311	263
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	62				49	

Quadros de Pessoal de 2016 e 2017 juntados nos Arqs. 12 e 13 deste Evento.

No exercício examinado foram nomeados 57 (cinquenta e sete) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições de alguns cargos, conforme descrito no item a seguir, não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através da Lei Municipal Complementar nº 141/2017.

Informamos que o cargo de chefe de serviço agropecuário não constou na Lei Municipal nº 141/2017, mas foi informado ao Sistema Audesp em Dezembro/2017. De acordo com informações prestadas pela Origem a informação será regularizada (Arq. 23 deste Evento).

Quanto à diferença existente de cargos efetivos entre 2016 e 2017, a Origem informou que é referente ao Quadro de Pessoal de 2016, pois continha informação errônea quanto à quantidade de vagas existentes (Arq. 23 deste Evento).

B.1.9.1. CARGOS EM COMISSÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que os cargos de provimento em comissão deverão ser preenchidos exclusivamente quando, pelas atribuições ou natureza dos cargos, for exigido o requisito da confiabilidade, justificando a inobservância da regra geral da realização de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Assim, os cargos a seguir descritos, nesse sentido, contrariam os ditames do art. 37, inciso V, da CF/88:

Denominação do Cargo	Quantidade existente
Assessor de Imprensa	01
Assessor da Secretaria Municipal de Administração	01
Assessor dos Serviços de Projetos e Arquitetura	01
Assessor para Assuntos de Meio Ambiente e Agricultura	01
Assessor da Secretaria Municipal de Assistência e Des. Social	01
Assessor de Gerenciamento da Secretaria Municipal da Saúde	01
Assessor de Diretrizes da Saúde Pública	01
Assessor da Secretaria Municipal de Educação	01
Assessor Parlamentar	01
Assessor de Esportes e Lazer	01
Assessor de Cultura e Turismo	01
Assessor para Assuntos de Planejamento e Convênios	01
Assessor de Finanças e Orçamento	01
Assessor Jurídico	01
Assistente Jurídico	01
Assessor para Assuntos de Licitações e Contratos	01
Coordenador de Esportes	01
Coordenador de Obras e Serviços Urbanos do Distrito de Irapé	01
Coordenador Pedagógico	01
Diretor de Serviços de Material e Patrimônio	01
Diretor de Serviços de Compras e Licitação	01
Diretor de Serviços de Recursos Humanos	01
Diretor de Serviços de Finanças e Orçamento	01
Diretor de Serviços de Tributação e Arrecadação, Fiscalização Tributária e Posturas	01
Diretor de Serviços do CRAS	01
Diretor de Serviços do CAPS	01
Diretor de Serviços e Suporte de Informática	01
Diretor de Escola	01
Diretor de Creche	01
Diretor da Cozinha Piloto	01
Diretor de Obras e serviços Municipais	01
Diretor Municipal de Administração escolar	01
Diretor de Transporte e Serviços de Saúde	01
Diretor de Serviços da Secretaria de Cultura, Turismo, Esportes e Lazer	01

A legislação que criou os referidos cargos comissionados e define as suas respectivas atribuições encontra-se juntada nos Arqs. 14 (Lei Municipal Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



nº 141/2017) e 15 (Lei Municipal Complementar nº 124/2011), ambos deste Evento.

Apesar de os cargos intitularem-se como de assessoramento, coordenação e direção, infere-se que seus ocupantes, pelas atribuições, executam tarefas cotidianas/rotineiras, não havendo correlação com a atividade que atrele o cargo ao requisito da confiabilidade.

É pacífico, na jurisprudência e na doutrina, o entendimento de que funções de assessoramento e direção, para as quais não se exige qualquer vínculo de confiança com o chefe do Executivo, devem ser executadas por servidores com cargos efetivos.

Quanto aos cargos em comissão que executam atividade jurídica (Assessor e Assistente Jurídico) agrava-se ainda mais a situação diante do fato de que o cargo efetivo de Procurador Jurídico encontra-se vago (Quadro de Pessoal juntado no Arq. 13 deste Evento).

Especificamente quanto ao cargo de Diretor de Serviços e Suporte de Informática não há funcionários subordinados diretamente a tal cargo (Arq. 16 deste Evento), o que impacta diretamente o setor de tecnologia da informação. Tal matéria foi objeto de apontamento no item G.3. IEG-M – I-GOV TI, deste relatório.

Por todo o exposto, infere-se que foram abalados os Princípios da Acessibilidade aos Cargos e Empregos Públicos, da Impessoalidade e do Interesse Público, já que as funções relativas aos cargos discriminados deveriam ser exercidas por funcionários que houvessem sido selecionados em concurso público, face à natureza de serviços rotineiros da Administração.

Ademais, a Lei Municipal nº 141, promulgada em 17 de maio de 2017, encontra-se em desacordo com a recomendação exarada no Comunicado SDG nº 32/2015⁵ tendo em vista que, para alguns cargos em comissão (como por exemplo, Diretor de Serviços de Material e Patrimônio), não foi definida com clareza a escolaridade exigida, utilizando-se, a referida lei, da expressão: “preferencialmente” curso superior.

⁵ “8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura – 2017-2020 (Lei Municipal nº 3260/2015)	R\$ 2.500,00	R\$ 980,00	R\$ 8.800,00
(+) 4,69% = RGA 2017 em 1º/03/17 – Lei Municipal nº 3.339 de 24/04/17	R\$ 2.617,25	R\$ 1.025,96	R\$ 9.212,72

Verificações:		
1	A fixação de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição?	Sim
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

Sob amostragem, constatamos ocorrência digna de nota nessa dimensão do IEG-M (Relatório IEG-M-2017 – Arq. 24, págs. 12/16, deste Evento):

- Os repasses para o regime geral ou regime próprio de previdência social do ano de 2017 foram realizados em qual prazo? (Questão nº 1).

Resposta: Todos os repasses foram dentro do prazo legal.

Durante a inspeção *in loco*, constatamos que as contribuições relativas às competências novembro e 13º salário competência 2017 foram recolhidos com atraso (Arq. 08 deste Evento), inclusive gerando encargos desnecessários, conforme consignado no item B.1.6., deste laudo técnico; assim sendo, procedemos à alteração da respectiva resposta no questionário do IEG-M (Validação).

Verificamos ainda, que em 2017, foi selecionada e analisada a seguinte licitação e respectivo contrato de execução, onde se verificaram ocorrências de irregularidades:

1	Contratada	EMR Construtora Eireli ME
	Objeto	Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma e ampliação do prédio, sito à Rua Antonio do Amaral, sem número, Distrito do Irapé, no regime de empreitada global, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Relatora:	Cristiana de Castro Moraes	
Processo nº	TC-18546/989/17-9	Licitação e Contrato (Evento 20.3)
Conclusão da Fiscalização	Irregular	
Processo nº	TC-19693.989.17-0	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	17/11/2017 (1ª visita) – 26/01/2018 (2ª visita) – Eventos 8.1 e 26.9, respectivamente	
Última conclusão da Fiscalização	Regular	
Outras observações	Falhas na Licitação e no Contrato: - Descumprimento do prazo entre a publicação do extrato do Edital e a abertura do certame; - Falta de publicação do edital em jornal estadual de grande circulação; - Análise jurídica não considerou as impropriedades do Edital da Licitação; existência de cláusulas consideradas restritivas; - Solicitação de assinatura do contador na declaração com a apresentação dos índices financeiros; - Prazo para obtenção do certificado de registro cadastral em dissonância com o entendimento doutrinário; - Não previsão de apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, na prova de regularidade junto à Fazenda Federal; - Exigência de prova de regularidade perante o INSS de forma específica/isolada; - Não houve previsão clara no Edital sobre a possibilidade de participação de empresas registradas no CAU; - Exigência de Certidão Negativa de Concordata e Recuperação Judicial, em dissonância com a Súmula desta Corte de Contas; - Fixação de percentual máximo de BDI no Edital de Licitação; - Divergência no Edital quanto aos prazos concedidos à micro e pequena empresa para regularização da documentação fiscal; - Falta de definição do percentual da garantia para execução; ausência de previsão da garantia para execução no contrato.	
Decisão	Em trâmite	
Publicação DOE	-0-	
Trânsito em julgado	-0-	

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu 25,76% da receita resultante de impostos, 100% do FUNDEB recebido, sendo 84,36% na aplicação com magistério.

De nossa parte, verificamos o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	25.245.309,85	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	25.245.309,85	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	4.299.243,67	
Transferências recebidas	5.791.493,15	
Receitas de aplicações financeiras	34.018,67	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	5.825.511,82	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	4.914.673,67	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	4.914.673,67	84,36%
Demais Despesas	910.838,15	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	910.838,15	15,64%
Total aplicado no FUNDEB	5.825.511,82	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.207.743,43	
Acréscimo: FUNDEB retido	4.299.243,67	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(3.481,65)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2017	6.503.505,45	25,76%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2018		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2018	(21.643,66)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	6.481.861,79	25,68%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	26.048.450,00	
Despesa Fixada Atualizada	6.820.229,84	
Índice Apurado	26,18%	

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 25,68%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Consignamos que houve utilização de todo o FUNDEB recebido no decorrer do próprio exercício, cumprindo o Município o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Demais disso, verificamos que relativamente ao FUNDEB, empregou o Município 84,36% na remuneração dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2017	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	2017			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2018	21.643,66		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de	2018			
Outras				
Total das exclusões		21.643,66	-	-
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		21.643,66	-	-
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02 2018 e a inspeção		2.090,68		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		19.552,98		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2018 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Procedemos a glosa do valor de R\$ R\$ 21.643,66 considerado pela Origem na aplicação do Ensino, referente a restos a pagar não quitados até 31/01/2018, conforme Arq. 27 deste Evento e quadros a seguir:

Recursos Próprios Restos a Pagar até 31/12/2017	
Empenhado	6.506.987,10
Pago	-6.261.185,00
Restos a Pagar	245.802,10

Arq. 27, pág. 01, deste Evento.

Recursos Próprios Restos a pagar não pagos	
Restos a Pagar	245.802,10
Pago até 31/01	-224.158,44
Não Pago até 31/01	21.643,66

Arq. 27, pág. 04, deste Evento.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

Nessa dimensão do IEGM, o município de Chavantes encontra-se na faixa "C", o que representa um baixo nível de adequação da atuação pública no setor. Assim, merecem destaque as seguintes ocorrências (Arq. 24, págs. 16/31 deste Evento):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



1) O município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola e de anos iniciais do ensino fundamental em 2017⁶ (Questão nº 2 – Arq. 24, pág. 17, deste Evento);

2) Nem todos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017⁷ (Questão nº 25 – Arq. 24, pág. 23, deste Evento);

3) Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m)⁸ (Questão nº 10 – Arq. 24, pág. 19, deste Evento);

4) O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2017⁹ (Questão nº 43 – Arq. 24, pág. 27, deste Evento).

C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR

Foi realizada, no exercício de 2017, a seguinte Fiscalização Ordenada:

1	Fiscalização Ordenada nº IX de 23 de novembro de 2017.			
	Tema	Transporte Escolar		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	27.1 e 27.2		
	Processo específico que trata da matéria nº	Nada consta		
	Outras observações	Publicação: DOE 11/01/2018 (Evento 36.1)		
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: -No veículo inspecionado, os alunos transportados não utilizavam os cintos de segurança; -Não foi nomeado fiscal/gestor para acompanhamento da execução contratual; -Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas; -A Prefeitura não tem controle das rotas seguidas pelos veículos terceirizados; -Os veículos não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN, para verificação dos equipamentos obrigatórios; -Os condutores (motoristas próprios) não apresentaram a certidão negativa do registro de distribuição criminal;				

⁶ A não realização dessa pesquisa/estudo dificulta o atingimento da meta 1 do PNE e da meta 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

⁷ Como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

⁸ Meta 6 do PNE.

⁹ Conforme Meta 16 do PNE, Lei Federal nº 9.394/96 e na meta 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



- Constatação de multas em veículos da Municipalidade;
- Constatação de motoristas sem curso especializado de transporte escolar.

Constatações *in loco*:

Durante a Fiscalização *in loco*, verificamos a permanência da seguinte irregularidade: os veículos não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN, para verificação dos equipamentos obrigatórios.

A Origem informou que em abril de 2018 deu início às providências necessárias para realizar a vistoria dos veículos (Arq. 17 deste Evento).

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	26,86%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	26,22%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	23,65%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

Sob amostragem, constatamos ocorrência digna de nota nessa dimensão do IEG-M (Relatório IEG-M-2017 – Arq. 24, págs. 32/45, deste Evento):

- O município possui Plano Municipal da Saúde atualizado, contendo metas físico-financeiras quantificáveis? (Questão 34)
Resposta: Sim

Todavia, verificamos que os quadros atinentes às metas, no referido plano, não contém as metas físico-financeiras de forma quantificáveis (Arq. 18 deste Evento); assim sendo, procedemos à alteração da respectiva resposta no questionário do IEG-M (Validação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



D.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - PSF

E ainda, quanto à Saúde, foi realizada, no exercício de 2017, a seguinte Fiscalização Ordenada:

1	Fiscalização Ordenada nº III de 30 de maio de 2017.			
	Tema	Programa Saúde da Família-PSF		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	7.1 e 7.2		
	Processo específico que trata da matéria nº	Nada consta		
	Outras observações	Publicação: DOE 15/06/2017 (Evento 14.1)		
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: -Escala de médicos não estava em local visível à população; -Não foi efetuada a desratização.				
Constatações in loco: Durante a fiscalização na USF IRAPÉ (10 a 13/07/2018), verificamos a permanência da seguinte irregularidade: - Desratização e Dedetização com prazo de validade expirado (10/12/2017 – Arq. 19 deste Evento).				

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Nessa dimensão do IEG-M constatamos as seguintes ocorrências (Relatório IEG-M-2017 – Arq. 24, págs. 46/52, deste Evento):

-O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece a Lei nº 12.305/2010 (questão nº 11).

-O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) está em outras fases de elaboração, mas ainda não está em vigor nos moldes da Lei nº 12.305/2010 (questão nº 1).
(Declaração juntada no Arq. 20 deste Evento).

Consignamos que tal matéria é objeto de recomendação nas contas do exercício de 2014 (Item H.2 deste relatório), tratando-se, portanto, de **reincidência**, além de estarem afetos as metas 12.5 dos ODS/ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, sendo que pelo conceito alcançado deve, a Administração, efetivar medidas para sua melhoria (Arq. 24, págs. 53/55 deste Evento).

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Destacamos que, apesar de o Serviço de Informação ao Cidadão funcionar no *site* da Origem, não há regulamentação municipal, bem como, não existe espaço físico em prédio municipal para seu devido funcionamento (Arq. 28 deste Evento).

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens “B.1.9”, “B.2.”, “D.2” e “G.3.”, deste relatório, ao qual nos reportamos, foram constatadas divergências entre os dados da Origem e aqueles prestados ao Sistema AUDESP/IEG-M.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

Nessa dimensão do IEG-M, sob amostragem, constatamos a seguinte ocorrência digna de nota (Relatório IEG-M-2017 – Arq. 24, págs. 56/61, deste Evento):

-A Prefeitura Municipal possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação? (questão 3)

R: Sim, com funcionários efetivos.

Em nossa inspeção, conforme Quadro de Pessoal, a Origem não possui um quadro com funcionários da tecnologia da informação, possui apenas 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Suporte de Informática (preenchido), e 05 (cinco) cargos de “auxiliar de informática” que se encontravam vagos (Arq. 13 e 16 deste Evento); assim sendo, procedemos à alteração da respectiva resposta no questionário do IEG-M (Validação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Chegou ao nosso conhecimento a formalização do seguinte Expediente:

01	TC nº:	18126.989.18-5
	Interessado:	Procuradoria Geral de Justiça – Dr. Gianpaolo Poggio Smanio- Procurador-Geral de Justiça
	Objeto:	Encaminha cópia do expediente que trata do Inquérito Civil nº 14.0240.0000206/2018, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na organização, realização e execução da “16ª Festa do Peão de Chavantes”.
	Procedência:	Sim, com proposta de Apartado.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, em tempo hábil, verificamos que, em 2017, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2014	TC nº: 227/026/14	DOE: 15/03/17	Data do Trânsito em julgado: 22/03/17
Recomendações: • Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10) – (Item E.1); • Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação de todas as informações nela previstas na página eletrônica do Município e com a criação do serviço de informação ao cidadão (Item G.1.1); • Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “O Controle Interno do Município” (Item A.1.1); • Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a manter os gastos com pessoal dentro dos limites legais (B.1.8.1); • Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas com relação aos itens “Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro” (Item B.1.2); • Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09 (Item G.2); • Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos (Item B.2 e B.1.6); • Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal (Item H.2).			

(Arq. 21 desse Evento)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Exercício: 2013	TC nº: 1754/026/13	DOE: 10/02/17	Data do Trânsito em julgado: 17/02/17
Recomendações: • Implante o Serviço de Informação ao Cidadão (Item G.1.1); • Regule o sistema de controle interno com expedição de relatórios periódicos assinado por ocupante de cargo efetivo na administração nomeado para o exercício de tal atividade (Item A.1.1); • Atente à fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp (Item G.2).			

(Arq. 22 desse Evento)

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	0,62%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	6,92%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requerimentos de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO*
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	53,24%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,68%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	84,36%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,86%

*Não há regime próprio.

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1 - CONTROLE INTERNO

- não regulamentação do Sistema de Controle Interno;
- não designação de servidor e tampouco elaboração de relatórios (reincidência);

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- elevado percentual de alterações no orçamento (25,80%), sem justificativas para tanto (superávit financeiro e excesso de arrecadação);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- resultado financeiro deficitário;
- divergência de resultado apurado nas respectivas peças contábeis, a ser esclarecida pela Origem;

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo;
- a Origem não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.6 - ENCARGOS

- recolhimentos em atraso, ocasionando juros e multas;

B.1.8.1 - DESPESA DE PESSOAL

- extrapolação do limite (95%) em todos os quadrimestres, sem observação das vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- erro na informação do quadro de pessoal ao Sistema Audesp;

B.1.9.1 - CARGOS EM COMISSÃO

- existência de cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção e assessoramento e para as quais não se exige qualquer vínculo de confiança com o chefe do Executivo;
- cargos em comissão executando atividade jurídica enquanto o cargo efetivo de Procurador Jurídico encontra-se vago;
- a Lei Municipal nº 141/2017 encontra-se em desacordo com o Comunicado SDG nº 32/2015;

B.2 - IEG-M - I-FISCAL - Índice C+

- retificada informação prestada ao IEG-M quando da validação;
- Ocorrências de irregularidades constatadas em contrato selecionado, afeto ao assunto;

C.2 - IEG-M - I-EDUC - Índice C

- Conceito "C" alcançado, demandando medidas da Administração para sua melhora;
- anotações de irregularidades destacadas do IEG-M;

C.2.1 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPORTE ESCOLAR

- persistência de falha detectada na Fiscalização Ordenada (Transporte Escolar);

D.2 - IEG-M - I-SAÚDE - Índice C+

- retificada informação prestada ao IEG-M quando da validação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



D.2.1 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA - PSF

- desratização e Dedetização com prazo de validade expirado;

E.1 - IEG-M - I-AMB - Índice C

- não há Plano Municipal de Saneamento Básico instituído;
- o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) está em fase de elaboração, mas ainda não está em vigor;

F.1. IEG-M - I-CIDADE - Índice C

- conceito "C" alcançado, demandando medidas da Administração para sua melhoria;

G.1.1 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- serviço de Informação ao Cidadão: não há regulamentação municipal bem como espaço físico para seu devido funcionamento;

G.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- inconsistência entre os dados da Origem e os informados ao Sistema AUDESP/IEG-M;

G.3. IEG-M - I-GOV TI - Índice B

- a Origem não possui um quadro com funcionários da tecnologia da informação;
- retificada informação prestada ao IEG-M quando da validação;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- desatendimento às Recomendações.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.2, em 31 de agosto de 2018.

Islei Silva Santos Diogo
Agente da Fiscalização

Luiz Yochio Fukasawa
Agente da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA – UR - 4



Ilustríssimo Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Vistos.

De acordo com a manifestação retro/supra.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.2, em 31 de agosto de 2018.

Eduardo Athayde Leite
Chefe Técnico da Fiscalização